



|            |   |                                                                 |
|------------|---|-----------------------------------------------------------------|
| PROCESSO   | : | 11.539-8/2020                                                   |
| ASSUNTO    | : | EMBARGOS DE DECLARAÇÃO                                          |
| UNIDADE    | : | CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO ARINOS             |
| EMBARGANTE | : | ORTO PRIME LTDA E ORTO PRIME MT COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS |
| RELATOR    | : | CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO                     |

### PARECER Nº 4.720/2023

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO ARINOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelas empresas ORTO PRIME LTDA e ORTO PRIME MT COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS, por meio de seu procurador constituído, em face do Acórdão n.º 456/2023 - PV (documento digital nº 194719/2023), que conheceu do Recurso Ordinário interposto pelas embargantes e, no mérito, negou provimento. O referido acórdão possui o seguinte teor:

**ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, XXI, 10, VII e 361 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 345/2023 do Ministério Público de Contas, em: **I) RATIFICAR** a decisão que conheceu o presente Recurso Ordinário (doc. digital nº 43.077-3/2022), interposto pelas empresas Orto Prime MT Comércio de Produtos Cirúrgicos e Orto Prime Ltda.; e, **II) no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 301/2022-TP, conforme fundamentos constantes nas razões do voto do Relator. (grifos no original)

2. O embargante alegou, em síntese, que houve omissão da decisão por não ter observado os seguintes pontos: a) que a Orto Prime MT não poderia participar de licitações na época; que a Orto Prime Ltda podia participar da licitação; que elas não são filiais, mas empresas parceiras, cujo lucro e responsabilidades não se misturam, de



modo que na transferência de produtos há recolhimento de impostos e há custos operacionais; que a Orto Prime Ltda deve repassar os custos que teve para o Consórcio para o qual vendeu o produto; que as duas empresas são de donos que já foram casados, mas estão separados há anos.

2. Os autos foram submetidos ao **Conselheiro Relator**, que proferiu o **juízo de admissibilidade positivo**, conhecendo dos embargos com efeito suspensivo e devolutivo, determinando o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo de Recursos (Doc. nº 209828/2023).

3. Em Relatório Técnico de Recurso (Doc. nº 226551/2023), a Secex sugeriu o não provimento dos presentes Embargos de Declaração, uma vez que os termos do Acórdão nº 456/2023 não padecem de contradição ou omissão.

4. Vieram os autos para manifestação ministerial.

5. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Do conhecimento dos Embargos de Declaração

6. Quanto aos requisitos de admissibilidade, analisar-se-á o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 370 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

7. Os embargos de declaração têm **cabimento** quando a decisão impugnada conter obscuridade, contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. No caso em análise, o embargante alega a existência de omissão na decisão recorrida, sendo cabível a interposição de embargos de declaração.

8. No caso dos embargos de declaração, o **interesse recursal** está relacionado ao direito de ter decisões claras, completas e coesas. Na hipótese em tela, o embargante alegou omissão a fatos relevantes do processo.



9. Por sua vez, no tocante à **tempestividade**, esta impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 351, II, RI/TCE-MT). Nesse sentido, o art. 356 do RI/TCE-MT, estabelece que o prazo para interposição do recurso é de 15 dias.
10. Verifica-se nos autos que a decisão recorrida foi divulgada no Diário Oficial de Contas em 1º/06/2023, considerada publicada em 02/06/2023, Edição nº 2990 e o presente **recurso foi protocolado em 23/06/2023**, consoante se verifica no termo de aceite (Doc. nº 206514/2023), verificando-se, assim, que os embargos foram protocolados dentro do prazo recursal, mostram-se tempestivos, nos termos do art. 356 do RI/TCE-MT.
11. Além disso, o art. 351, I, RI/TCE-MT, exige a **interposição por escrito**, além da **qualificação do interessado** (art. 351, III, RI/TCE-MT) requisitos devidamente cumpridos.
12. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade de interpor** o recurso (Art. 351, IV, RI/TCE-MT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador, o que foi feito no caso.
13. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (Art. 351, V, RI/TCE-MT). Trata-se, em verdade, de requisito que traz em si grande carga de subjetividade de quem avalia o recurso. Assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada seria, em um primeiro momento, permitir ao interessado que emende sua petição e, em um segundo momento, permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.
14. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, o pedido é apresentado com clareza.
15. Isto posto, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento destes embargos de declaração, haja vista a presença dos pressupostos recursais.**



## 2.2. Mérito

16. O Acórdão nº 456/2023 recorrido negou provimento ao recurso ordinário e manteve inalterados os termos do Acórdão nº 301/2022-TP.

17. O embargante se insurgiu contra a decisão proferida por entender que houve omissão da decisão por não ter observado os seguintes pontos: a) que a Orto Prime MT não poderia participar de licitações na época; que a Orto Prime Ltda podia participar da licitação; que elas não são filiais, mas empresas parceiras, cujo lucro e responsabilidades não se misturam, de modo que na transferência de produtos há recolhimento de impostos e há custos operacionais; que a Orto Prime Ltda deve repassar os custos que teve para o Consórcio para o qual vendeu o produto; que as duas empresas são de donos que já foram casados, mas estão separados há anos.

18. Demais disso, alegou que a Empresa Msur1 vendeu para a Orto Prime MT um lote do teste por R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e esta teria repassado o lote para a Orto Prime Ltda. (distribuidora) por R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais). Esta última empresa teria vendido o lote para o Consórcio Vale dos Arinos por R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais).

19. Alegou também que outro ponto omissso da decisão teria sido a não observação dos custos, além dos impostos envolvidos nestas transações comerciais, sendo que as operações possuiriam os códigos CST 100 e 60. Alegou, por fim, que a margem de lucro teria sido de 18,64%.

20. A **Secex** esclareceu que os fundamentos apresentados nos Embargos de Declaração interpostos em face do Acórdão n. 301/2022 – TP, são idênticos aos Embargos de Declaração interpostos em face do Acórdão n. 456/2023 PV, fato que evidencia que os argumentos apresentados foram exaustivamente apreciados por esta Corte de Contas.

21. Demonstrou que após a publicação do Acórdão 451/2022 – PV, houve a interposição de Recurso Ordinário (documento externo n. 246715/2022) julgado conforme Acórdão n. 456/2023-PV (documento digital n. 194719/2023), oportunidade



em que, novamente, houve o pronunciamento acerca dos mesmos argumentos ora embargados.

22. Ponderou que no caso em apreço não ficou configurada obscuridade, contradição, tampouco omissão, pois, todos os fatos e argumentos apresentados pelos recorrentes foram amplamente debatidos por, no mínimo, três decisões consecutivas (Acórdãos n.ºs 301/2022-TP, 451/2022 – PV e 456/2023-PV).

23. Entendeu pelo **não provimento dos Embargos de Declaração**, mantendo-se inabalado o Acórdão n.º 456/2023 – PV.

24. **O Ministério Público de Contas alinha-se com o posicionamento da auditoria.**

25. Para o embargante, não foram observados os impostos incidentes nas transações comerciais de que tratam os autos. E, além disso, não teria sido considerado o fato de que as empresas Orto Prime Ltda e Orto Prime MT não seriam filiais, mas empresas parceiras.

26. Como relatado, os argumentos apresentados pelo embargante foram integralmente idênticos aos argumentos já utilizados nos outros recursos apreciados por este TCE-MT. Além disso, foi a argumentação já combatida em análise de defesa preliminar e em alegações finais. Nas análises deste TCE-MT, entre outros fatos, destacou-se reiteradamente a ausência de elementos comprobatórios das alegações defensivas. Ou seja, tudo indica que se os fatos fossem realmente inverídicos, o embargante teria comprovado suas alegações com carga probatória mais robusta, após ler o conteúdo dos votos, relatórios da Secex e pareceres ministeriais. Em vez disso insistiu em reutilizar os argumentos já exaustivamente combatidos por este TCE-MT, o que iria de encontro aos interesses do embargante, caso os fatos analisados fossem inverídicos.

27. No caso trazido à baila a suposta omissão e contradição alegadas pela parte traduzem-se em mero inconformismo e tentativa de reanálise fático-jurídica fora de ordem.



28. Corroborando o entendimento:

Embargos de declaração. Inadequação entre fundamentação e conclusão. Rediscussão de matéria decidida.

1) A contradição que dá ensejo à oposição de embargos de declaração se refere a uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada. 2) A interpretação diversa da almejada pela parte recursal não induz à contradição no respectivo julgado, motivo pelo qual não cabe, em sede de embargos de declaração, a rediscussão da matéria decidida, com o objetivo puro e simples de modificar a decisão em sua essência ou substância.

ACÓRDÃO 60/2022 - TRIBUNAL PLENO. RELATOR: ANTONIO JOAQUIM. REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). (grifos nossos)

29. Não fosse o bastante, esta colenda Corte de Contas possui entendimento sumulado neste sentido, conforme se pode verificar do verbete sumular nº 17, bem como de aresto proferido por este Sodalício:

SÚMULA Nº 17

Os “embargos de declaração por omissão” opostos não obrigam o conselheiro relator a analisar todos os argumentos apresentados pelo recorrente, caso os fundamentos demonstrados na decisão tenham sido suficientes para amparar o julgamento, nem são compatíveis com a pretensão de rediscussão do mérito já apreciado pelo Tribunal de Contas.

Embargos de declaração por omissão. Análise de todos argumentos. Rediscussão do mérito.

1) Os embargos de declaração por omissão não se prestam a forçar o conselheiro relator a proceder análise pontual de todos os argumentos apresentados pela defesa, caso os fundamentos apresentados na decisão tenham sido suficientes para amparar o posicionamento final. 2) A pretensão de rediscussão do mérito de matéria decidida pelo Tribunal de Contas é incompatível com a espécie recursal Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO 460/2016 - RECURSO - EMBARGOS DE DECLARACAO - TRIBUNAL PLENO. RELATOR: SÉRGIO RICARDO. PEDIDO DE RESCISAO. (grifos nossos)

29. Colaciona-se, novamente, julgado deste Tribunal reafirmando o argumento:

Embargos de declaração por omissão. Análise de todos os argumentos. Rediscussão do mérito.

1) Os embargos de declaração por omissão não se prestam a forçar o Conselheiro relator a proceder análise pontual de todos os argumentos



apresentados pela defesa, caso os fundamentos apresentados na decisão tenham sido suficientes para amparar o posicionamento final. 2) **A pretensão de rediscussão do mérito de matéria decidida pelo Tribunal de Contas é incompatível com a espécie recursal Embargos de Declaração.**

ACÓRDÃO 407/2016 - RECURSO - EMBARGOS DE DECLARACAO - TRIBUNAL PLENO. RELATOR: JOSÉ CARLOS NOVELLI. CONTAS ANUAIS DE GESTAO ESTADUAL. (grifod nossos)

32. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo não provimento dos embargos de declaração, posto que o Acórdão nº 456/2023 não foi omissso.

### 3. CONCLUSÃO

32. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) **preliminarmente**, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 370 e ss. Do RITCE-MT;

b) **no mérito**, pelo não provimento dos Embargos de Declaração, diante da inexistência omissão no Acórdão nº 456/2023, devendo serem mantidas incólumes os termos dessa.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, em 16 de agosto de 2023.**

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.